



SENADO FEDERAL

EMENDA N^º
(ao PL 5582/2025)

Inclua-se, onde couber, a alteração ao art. 260 do Decreto Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), para modificar a pena prevista para o crime de perigo de desastre ferroviário.

“Art. X. O art. 260 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 260. (...)

Pena - reclusão, de oito a doze anos, e multa.

§ 1º - Se do fato resulta desastre:

Pena - de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.582, de 2025, institui um novo marco legal de combate ao crime organizado, promovendo o recrudescimento do tratamento penal aplicável a condutas que atentem contra a ordem pública, a segurança coletiva e o funcionamento regular de serviços essenciais,



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4255277940>

especialmente quando praticadas por organizações criminosas, facções e milícias privadas.

Nesse contexto, a presente emenda propõe o ajuste da pena prevista no art. 260 do Código Penal, que tipifica o crime de perigo de desastre ferroviário, de modo a torná-la proporcional à gravidade concreta da conduta e compatível com o novo regime repressivo instituído pelo Substitutivo.

As ferrovias constituem infraestrutura crítica estratégica, essencial ao transporte de cargas, ao abastecimento nacional, à mobilidade de pessoas e à integração territorial do País. A sabotagem, destruição, dano ou perturbação deliberada do serviço ferroviário expõe a coletividade a riscos elevados à vida, à integridade física e ao patrimônio público e privado, além de gerar impactos econômicos e logísticos de grande magnitude.

A pena atualmente prevista, com reclusão de dois a cinco anos, revela-se manifestamente insuficiente diante do (i) elevado potencial ofensivo da conduta; (ii) do risco concreto de morte em massa e de danos ambientais e patrimoniais extensos; (iii) da crescente utilização de interrupções ferroviárias como instrumento de intimidação, coação coletiva ou domínio territorial por grupos organizados.

O próprio Substitutivo ao PL nº 5.582/2025 reconhece a necessidade de endurecimento das penas quando a atuação criminosa compromete serviços públicos essenciais, infraestruturas estratégicas ou a segurança coletiva, adotando penas significativamente mais elevadas para condutas que expressem domínio social estruturado ou atuação organizada de alta periculosidade.

A elevação da pena base para reclusão de oito a doze anos, bem como o agravamento específico para a hipótese de ocorrência efetiva de desastre – com pena de quinze a trinta anos – assegura coerência sistêmica com o novo marco legal; proporcionalidade entre a gravidade do fato e a resposta penal maior capacidade dissuasória da norma penal; e adequada proteção à vida, à segurança pública e à infraestrutura ferroviária nacional.

Ressalte-se que a emenda não cria novo tipo penal, limitando-se a ajustar a dosimetria da pena de crime já previsto no Código Penal, em harmonia



com a política criminal expressamente adotada pelo Substitutivo, que privilegia o enfrentamento rigoroso de condutas capazes de gerar danos coletivos amplos e irreversíveis.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 9 de dezembro de 2025.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**

